



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR N° 54, DE 12 DE JULHO DE 2021.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N°S 44, DE 13 DE JUNHO DE 2017, E 52, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA INSTITUIR O BENEFÍCIO ESPECIAL PARA SERVIDORES ANTERIORES À CRIAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E AUTORIZAR A ALAGOAS PREVIDÊNCIA AOS FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei Complementar Estadual n° 44, de 2017, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o inciso XIV, ao art. 2°:

“Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XIV – Participante Ativo Facultativo: Pessoa física vinculada ao Patrocinador, seja na qualidade de servidor efetivo ou comissionado, ou a esses equiparados, que adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento, sem direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.” (AC)

II – o art. 5°-A:

“Art. 5°-A. É assegurado aos servidores e membros de Poder abrangidos na hipótese do inciso II do art. 4° desta Lei o direito a um Benefício Especial, de caráter estatutário e compensatório, calculado com base nas contribuições previdenciárias estritamente da parte do servidor que foram descontadas sobre o que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1° O valor do benefício especial de que trata o caput deste artigo será pago pelo Estado de Alagoas à Entidade Fechada de Previdência Complementar – ALPREVCOMP, em conta individual de cada participante, em parcelas mensais, com o mesmo prazo de meses em que houve contribuições, ou até a sua aposentadoria

concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/AL, o que vier primeiro, atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2° O servidor tem um prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da Lei Complementar que instituiu o Benefício Especial por meio do caput deste artigo, para optar pelo referido Benefício Especial de que trata o caput deste artigo, devendo declarar expressamente a sua renúncia a qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput do art. 5° da Lei Complementar Estadual n° 44, de 2017.

§ 3° A contribuição estritamente do servidor a outros regimes de previdência deve ser somada ao cálculo de que trata o caput deste artigo, em razão da compensação previdenciária constante do § 9° do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Federal n° 9.796, de 5 de maio de 1999.” (AC)

Art. 2° Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aportar recursos adicionais, inclusive na forma de subvenção econômica, para cobrir as despesas administrativas da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Alagoas – ALPREVCOMP enquanto as taxas de administração e carregamento fixadas nos regulamentos ou nos respectivos planos de custeio dos benefícios previdenciários não forem suficientes para supri-las.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais para o atendimento das despesas referidas no caput deste artigo, até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 3° Os valores repassados pelo Poder Executivo à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Alagoas, nos anos de 2019 e 2020, conforme o art. 18 da Lei Complementar Estadual n° 44, de 2017, serão contabilizados como subvenção econômica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, autorizado a baixar o crédito no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) repassados à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Alagoas a título de adiantamento de contribuição.

Art. 4° Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar Estadual n° 52, de 30 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso II, do art. 14:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e da

Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, Autarquias e Fundações, atendendo ao que determina o § 1º do art. 149 da Constituição Federal, relativamente ao RPPS/AL, vertidas em favor da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, serão realizadas da seguinte forma:

(...)

II – os servidores aposentados e pensionistas contribuirão, mensalmente, com o percentual de 14% (catorze por cento) a incidir sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

II – o art. 30:

“Art. 30. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/AL passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos da aposentadoria recebida na data do óbito ou do valor da totalidade da remuneração do servidor em atividade no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mais 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), sendo, no caso do dependente menor de 18 (dezoito) anos, a cota será de 20% (vinte por cento).” (NR)

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a ALAGOAS PREVIDÊNCIA e a Entidade Fechada de Previdência Complementar do Estado de Alagoas adotarão todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de junho de 2021.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 12 de julho de 2021, 205º da Emancipação Política e 133º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 12 DE JULHO DE 2021, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROC.E:1101-1601/21, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei Complementar nº 85/2021, de iniciativa do Poder Executivo e alterado por emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

COMUNICADO DE CONSULTA PÚBLICA

PROCESSO nº E: 03300.0000001425/2021

OBJETO: CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA E PLANOS REGIONAIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO AGRESTE SERTÃO – BLOCO B DE ALAGOAS e DA ZONA DA MATA LITORAL NORTE – BLOCO C DE ALAGOAS.

PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO: 35 anos

O Estado de Alagoas, por meio da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), com base no processo administrativo nº E: 03300.0000001425/2021, comunica aos interessados que realizará CONSULTA PÚBLICA, objetivando colher da sociedade civil contribuições para o aprimoramento dos documentos que informam a Concorrência Pública e os Planos Regionais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário acima indicados.

Os interessados poderão obter os documentos editais, contrato e anexos, Planos Regionais e estudos referencias nos links abaixo:

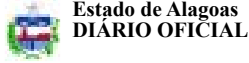
Bloco B (Agreste / Sertão):

1. Edital e Anexos;
2. Contrato e Anexos;
3. Planos Regionalizados
4. Estudos Referenciais

Bloco C (Zona da Mata / Litoral):

1. Edital e Anexos;
2. Contrato e Anexos;
3. Planos Regionalizados
4. Estudos Referenciais

As sugestões, opiniões ou críticas feitas por escrito deverão ser dirigidas à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), acompanhadas de identificação do interessado, devendo ser encaminhadas, com solicitação de confirmação de recebimento, pelo endereço de e-mail: consultapublicablocosbc@seinfra.al.gov.br. É obrigatório o encaminhamento de arquivo conforme modelo disponibilizado no link abaixo, com as questões formuladas, devendo ser informado o(s) item(ns) dos Planos Regionais de Saneamento Básico, do Edital, Contrato, ou de seus Anexos, ao(s) qual(is) o questionamento se refere, as quais serão publicadas juntamente com o resultado de sua análise no Diário Oficial do Estado e no endereço eletrônico supracitado. Serão desconsideradas as manifestações que não digam respeito ao presente certame ou que tenham sido formuladas de forma distinta da estabelecida neste Comunicado.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL
FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE PEIXOTO
Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA
MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador.....	01
Sec. de Estado da Infraestrutura	02



Dagoberto Costa Silva de Omena
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

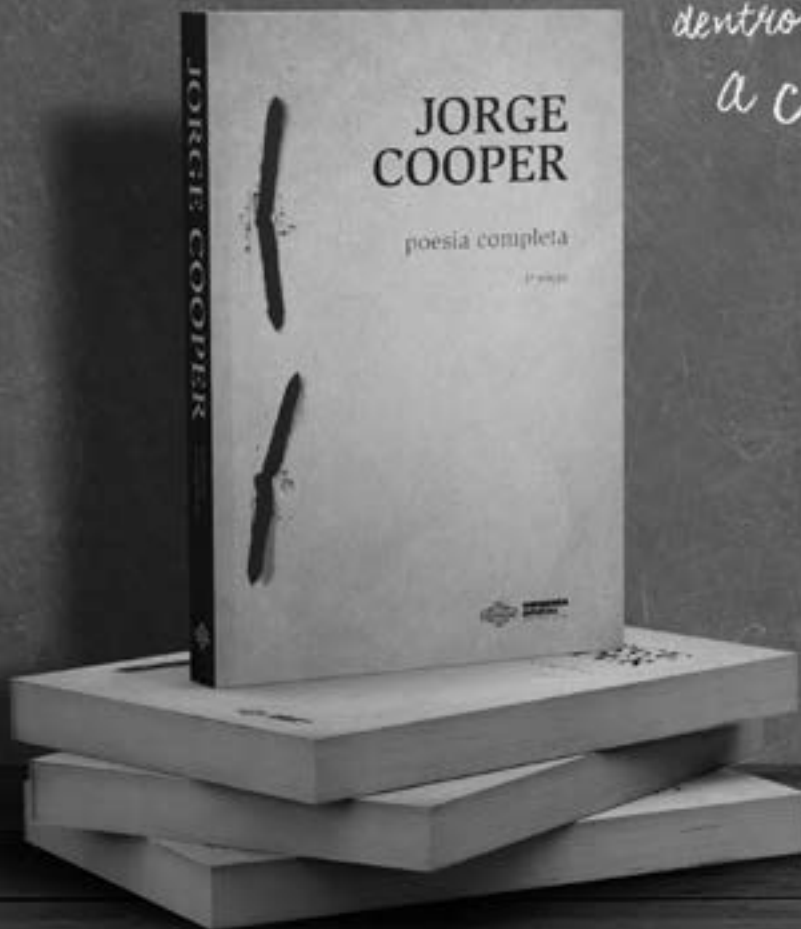
Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



*Não o homem
Mas a sua voz
Embora como os papagaios
fosse a voz do homem
- isenta de si e do homem que jaz
dentro dela
a cantar*



Secretaria de
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja